

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

PARADIGMAS ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL

CAIO FABRÍCIO GALDINO DE AZEVEDO

Rio de Janeiro

2021

CAIO FABRICIO GALDINO DE AZEVEDO

PARADIGMAS ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

GA994p Galdino de Azevedo, Caio Fabricio
Paradigmas Acerca da Tributação de Dividendos e
Juros sobre o Capital Próprio no Brasil / Caio
Fabricio Galdino de Azevedo. -- Rio de Janeiro,
2021.
48 f.

Orientador: Eduardo Maneira.

Coorientadora: Luciana Silveira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Tributação de Dividendos . 2. Tributação da
Pessoa Jurídica. 3. Reforma do Imposto de Renda . 4.
Princípios Constitucionais . 5. Sistema Tributário.
I. Maneira, Eduardo , orient. II. Silveira, Luciana
, coorient. III. Título.

CAIO FABRICIO GALDINO DE AZEVEDO

PARADIGMAS ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador: Dr. Eduardo Maneira

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu gostaria de agradecer a Deus, quem eu considero um amigo para todas as horas e quem me deu condições de chegar até aqui, honrado para poder encerrar este ciclo que tanto me orgulha. No mais, eu gostaria de agradecer a minha mãe, que também me deu todo o suporte necessário ao longo deste período desafiador para mim.

Também gostaria de agradecer ao renomado e *expert* professor Eduardo Maneira, que gentilmente me aceitou como seu orientando. Tão importante quanto é agradecer ao Daniel Serra Lima, que foi meu orientador mais próximo ao longo dessa jornada de produção da Monografia e que me fez dar cada vez mais de mim, rumo ao melhor nível possível de trabalho acadêmico.

Outrossim, eu gostaria de agradecer a todos os amigos e aos amigos que a FND me proporcionou, sempre me lembrarei com carinho das aulas presenciais, que infelizmente foram interrompidas em virtude da pandemia, bem como da atmosfera da gloriosa Nacional. Também guardarei em meu coração o fato de ter estudado na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, o que, diante da minha trajetória, me enche de orgulho e me faz querer ser cada vez mais humilde no trato com as pessoas e nunca querer me sentir superior a alguém, evoluindo a cada dia como cidadão inserido na sociedade.

Por fim, que os últimos momentos na Nacional e na UFRJ tenham a mesma intensidade que todos os últimos anos tiveram.

RESUMO

O propósito desta monografia é discutir mais sobre o sistema de imposto de renda sobre empresas e pessoas no Brasil. Para alcançar este objetivo, inicialmente, é importante observar que a discussão sobre tributação de dividendos no Brasil está ocorrendo num contexto de desaceleração da economia e busca por reformas na área tributária. O objeto desta monografia é a questão da tributação de dividendos no Brasil, analisada em conjunto com os tributos incidentes sobre a pessoa jurídica. A questão-problema da presente monografia é a discussão acerca da legalidade e adequação da tributação de dividendos no Brasil, com base na perspectiva integrada de tributação da pessoa jurídica e dos sócios. Para alcançar este objetivo, será feita uma problematização teórica da questão da tributação da pessoa jurídica, com a tributação de dividendos, baseada nas ideias de diferentes autores de artigos e livros, somada ao confronto do projeto de lei 2337/2021 com princípios constitucionais do campo tributário, como a progressividade e o não confisco. De outro modo, será analisada a questão da tributação de dividendos em sociedades de pessoas, como de advogados. Ao final, serão propostas algumas possíveis soluções para a temática.

Palavras-chave: Imposto de Renda; dividendos; empresas; lei; princípios tributários; regressividade; sistema de imposto de renda; integração; princípios constitucionais; sistema de taxas; parcerias; profissionais liberais; renda; pessoa jurídica; dupla tributação; economia; impactos; Câmara dos Deputados; Senado Federal; adequação; constitucionalidade; ofensa; sistemas; integração.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to discuss more about the income tax system on companies and individuals in Brazil. To achieve this objective, initially, it is important to note that the discussion on dividend taxation in Brazil is taking place in a context of economic slowdown and the search for reforms in the tax area. The object of this monograph is the issue of taxation of dividends in Brazil, analyzed together with the taxes levied on the legal entity. The problem-issue of this monograph is the discussion about the legality and adequacy of the taxation of dividends in Brazil, based on the integrated perspective of taxation of legal entities and partners. To achieve this goal, a theoretical problematization of the issue of corporate taxation will be carried out, with the taxation of dividends, based on the ideas of different authors of articles and books, added to the confrontation of bill 2337/2021 with constitutional principles in the field tax, such as progressivity and non-forfeiture. Otherwise, the issue of taxation of dividends in partnerships, such as lawyers, will be analyzed. At the end, possible solutions to the theme will be proposed.

Keywords: Income tax; dividends; companies; law; tax principles; regressiveness; income tax system; integration; constitutional principles; tax system; partnerships; liberal professionals; income; legal person; double taxation; economy; impacts; Chamber of Deputies; Federal Senate; adequacy; constitutionality; offense; systems; integration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E SEUS SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO	17
1.1 SISTEMA CLÁSSICO	19
1.2 MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO PARCIAL	20
1.3 ISENÇÃO DOS DIVIDENDOS RECEBIDOS	20
1.4 CRÉDITO DOS DIVIDENDOS RECEBIDOS	21
1.5 MÉTODOS QUE REDUZEM A DUPLA TRIBUTAÇÃO NO NÍVEL DA PESSOA JURÍDICA	22
1.6 MÉTODO DA ALÍQUOTA DIFERENCIADA	22
1.7 DEDUÇÃO DOS DIVIDENDOS PAGOS	22
1.8 MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO TOTAL	23
CAPÍTULO II - A SITUAÇÃO BRASILEIRA	23
2.1 A REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO	24
CAPÍTULO III – DISCUSSÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS	28
3.1 DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE CONFISCO	28
3.2 APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E BITRIBUTAÇÃO	32
3.3 ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	34
3.4 A PROGRESSIVIDADE NO IMPOSTO DE RENDA E A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS	37
3.5 A PROGRESSIVIDADE NO IMPOSTO DE RENDA E O REGRAMENTO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	38
3.6 REGRASSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS	39
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Atualmente, com a elevação substancial dos gastos públicos da União Federal para fins de custeio das ações relacionadas à pandemia de Covid-19, a dívida pública interna brasileira elevou-se exponencialmente, com projeções oficiais estimando que o déficit público da União em 2020 será de R\$ 787,4 bilhões, ou 11% do Produto Interno Bruto brasileiro.¹

Seguindo-se a diretriz econômica do atual governo, tal cenário abrirá a necessidade de medidas que mitiguem a elevação da dívida pública brasileira e reaqueçam a economia, tão fragilizada pelos impactos econômicos causados pelo novo Corona vírus. Assim, temas polêmicos, como a revogação da isenção de imposto de renda sobre os rendimentos advindos de dividendos voltaram ao debate em Brasília, especialmente no Ministério da Economia.

A defesa da revogação da isenção sobre o pagamento de dividendos é realizada baseando-se em duas vertentes, a primeira parte da premissa de que a isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos é injusta, já que privilegia os mais ricos. A segunda vertente, aliada ao entendimento do Ministério da Economia, defende que a incidência de imposto de renda sobre dividendos deve vir em conjunto com a redistribuição da carga tributária brasileira, com a redução dos impostos e contribuições sociais suportados pela pessoa jurídica.

Por seu turno, releva ressaltar que também há o grupo dos que defendem a manutenção da isenção sobre a tributação de dividendos no Brasil, por advogarem que qualquer mudança será contraproducente ao Brasil e sua economia. Impende destacar que as companhias brasileiras distribuem seus lucros aos acionistas de duas formas: através de dividendos ou juros sobre o capital próprio.

Neste sentido, tem-se que a lei 9.249/95 isentou os dividendos do pagamento de imposto de renda, ao retirá-los da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, consoante o disposto no art. 10 da referida lei, que assim estatui:

¹ UOL ECONOMIA. *Setor público tem déficit primário de R\$ 81, 071 bilhões em julho, revela BC*. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/08/31/setor-publico-tem-deficit-primario-de-r-81071-bi-em-julho-revela-bc.htm>

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (BRASIL, 1995)

Outrossim, o art. 9º da lei 9.249/95 trouxe a figura dos juros sobre o capital próprio, um instrumento híbrido, pois seu valor é deduzido da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e tributado no beneficiário do rendimento, seja pessoa física ou jurídica, consoante disposição da referida lei, que assim estabelece:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º (BRASIL, 1995)

Prosseguindo-se, observa-se que a presente monografia abordará os resultados de uma pesquisa bibliográfica que buscará problematizar a questão da tributação de dividendos e juros sobre o capital próprio no Brasil, expondo as diversas correntes acerca do tema, sem necessariamente buscar defender um lado nesta complexa discussão. Esta pesquisa, portanto, tem caráter qualitativo, pois é baseada em análise documental, considerando o contexto o qual está inserida e as características da sociedade a que pertence. Outrossim, releva traçar um breve histórico acerca do imposto de renda e da tributação de dividendos no Brasil.

Nesse sentido, AMED e NEGREIROS (2000, p. 250) observam que o imposto sobre a renda nasceu na esteira de uma sociedade brasileira que era influenciada pelos ideais iluministas, cuja concretização demandava um Estado maior, mas que não se concentrasse nas figuras dos detentores do poder e da igreja católica. Tal imposto foi estabelecido no Brasil pelo art. 31 da Lei de Orçamento nº 4625/1922, que estatuiu o seguinte:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem. (BRASIL, 1922)

Ademais, convém ressaltar que a criação do imposto de renda da pessoa física só foi possível graças ao avanço da economia brasileira, com a criação de uma parcela da população maior auferindo rendimentos mais altos, passíveis de tributação, o que pavimentou o terreno para a instituição do imposto sobre a renda da pessoa física.

No mais, outro aspecto que salta aos olhos é que a inspiração para a criação do imposto de renda no século passado teve justificativas semelhantes ao que pode ser observado nos dias atuais. Nessa toada, pertinente é a fala do Presidente Venceslau Brás, em 1915, sobre o quadro da época, trazida por AMED e NEGREIROS. A propósito:

As condições econômicas e financeiras do Brasil, em meados de 1914 já eram bastante críticas, e isso não só em consequência do regime de despesas excessivas, que produziam anualmente vultoso déficit orçamentário, mas também diminuição, em grande escala, das rendas públicas e da desvalorização dos principais produtos de nossa exportação. Essas condições, porém, pioraram de muito, com a irrupção da guerra européia, a qual, desorganizando por completo as trocas internacionais, restringindo os créditos internos e externos e dificultando os transportes marítimos, gerou a situação anormal e gravíssima com que há meses lutam todas as nações do mundo. E, no Brasil, infelizmente, devido aos erros e às imprevidências de longo prazo acumulados, se fizeram sentir, com maior violência, os efeitos de tal crise evidentemente a mais temerosa que o país vem enfrentando. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 253).

Posteriormente, AMED e NEGREIROS explicitam que por dificuldades de operacionalização da arrecadação do tributo, em virtude de ausência de categorias adequadas de rendimentos, o Congresso Nacional emendou o art. 31, por meio da lei nº 4.783/1923, fixando quatro categorias de rendimentos: comércio e indústria, capitais e valores mobiliários,

salários públicos e particulares e qualquer espécie de remuneração e, por fim, exercício de profissões não comerciais. (2000, p. 255).

Prosseguindo-se, POLIZELLI (2018, p. 419) nos ensina que desde a criação do imposto de renda, em 1922, até 1995 os dividendos sofreram a incidência de imposto de renda, até que sobreveio a norma isentiva de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos através de dividendos. Nesse sentido, entre a instituição do imposto de renda em 1974, os dividendos eram tributados progressivamente no imposto complementar; já entre 1975 e 1988, os dividendos passaram também a contar com a opção de tributação exclusiva na fonte, com alíquotas menores, de 15% ou 25%. Até o ano de 1992 sobrevieram pequenas alterações na dinâmica de tributação dos dividendos, posteriormente, observa-se que o art. 75 da lei 8.383/91 estabeleceu isenção de dividendos que vigorou até 1993. Por fim, no ano de 1995 o Congresso Nacional editou a já citada lei nº 9.249/95, estabelecendo a isenção de imposto de renda sobre dividendos que vigora até a presente data. Nessa toada, a exposição de motivos da lei nº 9249/95 demonstra os objetivos do legislador ao editar a norma isentiva. A propósito:

A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

A permissão de dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras capacitando-as a elevar nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na capacitação de recursos internacionais para investimento.

Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas. (BRASIL, 1995)

Ademais, conforme já explicado, a lei que isentou os dividendos do pagamento de imposto de renda, instituiu a figura dos juros sobre o capital próprio, cuja instituição tinha o objetivo de diminuir a dependência e comodidade de tomada de empréstimos bancários pelas empresas, reduzindo o endividamento bancário das empresas como forma de financiamento. Nesse sentido, convém ressaltar que DERZI e FONSECA destacam que o regramento trazido pela referida lei buscava apenas o combate da sonegação fiscal brasileira, que ocorria por meio de fraudes e simulações, bem como pela economia informal. Desse modo, a concorrência internacional por investimentos e a mobilidade do capital não eram os alvos do legislador à época. (2020, p. 13).

Outrossim, para o estudo da polêmica questão acerca da tributação de dividendos é necessário ter-se em mente que os fenômenos da globalização e da expansão da tecnologia fizeram com que o capital passasse a possuir uma capacidade de circulação nunca antes observada na história da humanidade.

Porém, POLIZELLI (2018, p. 421) mostra que, atualmente, a ordem internacional caminha rumo a um sentido oposto: o da redução das alíquotas do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ). Uma das maiores demonstrações de tal inflexão se deu com a aprovação de uma abrangente reforma tributária nos Estados Unidos da América recentemente, chamada de “reforma Trump”, cuja principal alteração consubstanciou-se na redução da alíquota do IRPJ de 35% para 21%. Contudo, com a mudança de governo e de orientação econômica e tributária, o governo Biden já se articula para aumentar impostos sobre a renda e ganhos de capital, bem como sobre dividendos.²

Outrossim, é no contexto referido acima que ressurgem a questão da revogação da isenção de imposto de renda sobre dividendos, com o fito de compensar uma eventual redução nas alíquotas incidentes sobre a pessoa jurídica. Ademais, observa-se que o tratamento dado à tributação ou isenção dela sobre lucros e dividendos reflete uma orientação de política tributária em sentido amplo. Prosseguindo-se, tem-se que “tributa-se o capital com menor alíquota se o

² Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2021/04/26/assessor-de-biden-confirma-plano-para-aumentar-imposto-sobre-ganhos-de-capital.ghtml>

foco da política tributária apontar para a eficiência econômica, ou, com maior, se o objetivo for a equidade social” BIDERMAN; ARVATE (2004). Nesse sentido, BIDERMAN E ARVATE nos ensinam que:

uma tributação mais pesada sobre o capital permitiria que o sistema tributário caminhasse rumo ao objetivo redistributivo de justiça fiscal. Por outro lado, pode-se defender que o capital seja menos tributado ou até mesmo não tributado, de forma a incentivar a poupança e o investimento – variáveis importantes para o crescimento econômico de um país. Os ricos são aqueles que poupam e investem e, se forem desincentivados pelo sistema tributário a assim fazê-lo (por motivos de equidade), o equilíbrio econômico se daria em nível insuficiente para manter o crescimento do produto e a geração de empregos. Em última instância, haveria redução do padrão de vida da população, afetando negativamente ricos e pobres. (2004, p. 208)

Por fim, na seara prática, extrai-se que há vários Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional versando sobre a questão da tributação de dividendos, contudo, o PL nº 2337/2021 é mais importante, pois já foi aprovado na Câmara dos Deputados e será pormenorizadamente analisado no presente trabalho de conclusão de curso. Para tal desiderato, contar-se-á com o auxílio da obra de PINTO, SALTO e ANDRADE (2021), que traz acurada análise acerca dos impactos da reforma do imposto de renda aprovada na Câmara dos Deputados recentemente.

Ademais, importa ressaltar que ao longo da presente monografia, discorrer-se-á a acerca dos métodos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como sobre a realidade brasileira, com as normas em vigor e uma discussão detalhada da reforma do imposto de renda, nos moldes aprovados na Câmara dos Deputados. Finalmente, haverá uma análise à luz dos princípios constitucionais tributários da questão da tributação de dividendos, cotejando a análise com o projeto de lei de reforma do imposto de renda. Logo, observa-se que, além dos autores destacados na presente introdução, outros serão analisados ao longo do presente trabalho de conclusão de curso.

CAPÍTULO I - A TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Interessante questão que surge na presente análise é a da tributação da pessoa jurídica, especialmente no Brasil, mas não somente no Brasil. Isso porque o objeto do presente trabalho de conclusão de curso é apenas uma das possíveis vertentes de tributação da pessoa jurídica.

Nessa linha, imperioso neste momento se faz a conceituação de estudiosos do tema acerca do porquê se tributar a pessoa jurídica e não somente os acionistas da Sociedade Anônima. Prosseguindo-se, BIDERMAN e ARVATE (2004, p. 213-214) demonstram que a concentração da tributação ao nível da pessoa jurídica, em detrimento dos acionistas, justifica-se por questões administrativas e de políticas fiscais e macroeconômicas.

Também é importante destacar que BRAUNER cita AVI-YONAH, para demonstrar alguns pontos do poder empresarial que devem ser limitados, sendo eles o poderio econômico, político e de mercado. (2007, p. 72). Nesse sentido, para YONAH, o imposto de renda da pessoa jurídica seria importante instrumento de desencorajamento da acumulação desses tipos de poder nas empresas, sendo o mais eficiente instrumento para obtenção de tal limitação, necessária à economia.

Isso porque, administrativamente, é muito mais cômoda a tributação no grupo restrito das pessoas jurídicas de capital aberto, em detrimento de seus numerosos acionistas. Ademais, em virtude das evidentes dificuldades de controle por parte das autoridades tributárias ao nível do acionista, os índices de sonegação fiscal poderiam ser elevados exponencialmente, gerando perda de arrecadação ao fisco. BIDERMAN e ARVATE (2004, p. 214).

Nessa linha, BIDERMAN e ARVATE nos ensinam que:

Em termos macroeconômicos, o imposto tem importante função anticíclica, enxugando recursos da economia em momentos de intensa atividade econômica (pois tributa os lucros), ao mesmo tempo em que admite compensação dos prejuízos em momentos de recessão. Outra importante característica do IRPJ é transformar o governo em um “parceiro silencioso” da atividade privada, participando nos lucros, mas também nos prejuízos, e, assim proporcionar o aumento da assunção de risco por parte das empresas. (2004, p. 214).

Desse modo, nota-se que outra vantagem do IRPJ, especialmente no Brasil, é o maior grau de aceitação política de sua instituição e eventuais majorações de alíquota, se comparado ao imposto de renda da pessoa física IRPF. Ademais, releva ressaltar que há variados modelos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas. Nos dias atuais, o Brasil adota o método da integração parcial da isenção, com base no art. 10 da lei que isentou os dividendos de imposto de renda no Brasil, lei nº 9.249/95. Contudo, no passado o Brasil adotou outros métodos, conforme será demonstrado a seguir.

Prosseguindo-se, insta salientar que Avi-Yonah faz uma pertinente defesa, que merece ser analisada conjuntamente com os argumentos trazidos por SCALETSKY, MANEIRA e BICHARA, no sentido de defesa do imposto de renda da pessoa jurídica. Desse modo, extrai-se que YONAH demonstra, como explicitado superficialmente anteriormente, que o imposto de renda da pessoa jurídica serve de limitador à acumulação de poder na pessoa jurídica, poder que o autor demonstra que desde o início do século passado era defendido como de possível manifestação de diversas formas, podendo ser de mercado, econômico ou de gestão. (2007, p. 31 – 33). YONAH segue destacando que o poder de gestão foi o mais atacado quando da edição do imposto de renda da pessoa jurídica em solo americano, no início do século XX, pois era através do exercício do poder de gestão que surgiam os monopólios, grandes concentrações de poder econômico e de mercado. (2007, p. 32).

Outrossim, YONAH cita que o imposto de renda da pessoa jurídica surgiu para, dentre outros fatores, tributar indiretamente a riqueza dos sócios, com base na perspectiva agregadora e, em tal ponto, impõe-se trazer a crítica de SCALETSKY, MANEIRA e BICHARA à análise. Pois, partindo do pressuposto de que a riqueza dos sócios/acionistas é tributada indiretamente na pessoa jurídica por meio do IRPJ, não há lastro para a implementação da tributação de dividendos ao nível do sócio, como defendido por SCALETSKY, MANEIRA e BICHARA, sob pena de ocorrência de bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. (2021, p. 7).

Em 1964 o Brasil adotou o método das alíquotas diferenciadas, previsto no Decreto-Lei nº 4.506/64, mais especificamente em seu art. 38. O dispositivo legal supramencionado determinava que, além do imposto de renda das pessoas jurídicas, seria cobrado o imposto sobre os lucros distribuídos, de qualquer espécie, com alíquota de 7%. SILVA (2009, p. 366).

Neste sentido, SILVA nos ensina que “trata-se de uma aplicação sui generis do método das alíquotas diferenciadas”. Prossegue a autora já destacada que “enquanto na doutrina e na prática internacional o método é aplicado mediante a imposição de alíquotas inferiores aos lucros distribuídos em comparação à alíquota sobre lucros retidos, no Brasil, onerava-se mais pesadamente os dividendos do que os lucros não distribuídos”. (2009, p. 370).

Observa-se que o legislador brasileiro à época buscou estimular o que SILVA chama de dupla tributação econômica dos dividendos (2009, p. 370). O termo utilizado pela estudiosa se refere à polêmica acerca da existência ou não de dupla tributação econômica nos dividendos distribuídos aos acionistas. Por seu turno, os defensores de tal tese advogam no sentido que o capital distribuído a título de dividendos é o mesmo que já foi tributado na pessoa jurídica, não podendo sofrer incidência de Imposto de Renda ao nível da pessoa do acionista. Em sentido oposto, os defensores da dupla tributação sustentam que as pessoas jurídicas são entidades autônomas, e, por tal motivo, está-se diante de duas hipóteses de incidência distintas de impostos.

Outrossim, tem-se que o princípio da capacidade contributiva pode ser considerado como vetor de análise de diversos métodos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, dentre os quais os que serão analisados na sequência. Somente para fins introdutórios, extrai-se que o princípio da capacidade contributiva encontra assento constitucional, mais especificamente no art. 145, §1º da CRFB.

No imposto de renda, observa-se que obedece ao princípio da capacidade contributiva a ideia de que o contribuinte que recebe (pessoa física) ou fatura (pessoa jurídica) paga mais impostos, essencialmente através de alíquotas maiores. Pois bem. Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise dos métodos de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas e das físicas.

1.1 SISTEMA CLÁSSICO

Nesse sistema há duas hipóteses de incidência do imposto de renda, ou seja, há dois momentos de tributação. Nesse sentido, nota-se que em tal sistemática os lucros das sociedades são tributados pelo imposto de renda das pessoas jurídicas. Do mesmo modo, quando esse lucro

é distribuído aos sócios ou acionistas pessoas físicas, é tributado pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Em tal sistemática, ainda que não haja distribuição dos lucros, os lucros são tributados em dois momentos, primeiramente ao nível da sociedade e, posteriormente, como ganho de capital obtido na alienação de ações.

SILVA nos ensina que:

Em função da dupla tributação sobre os lucros auferidos, os investidores são desencorajados a investir em pessoas jurídicas, o que acaba por distorcer a alocação de capitais entre formas de investimento societárias e não societárias.

Da mesma forma, sendo a tributação sobre os lucros favorecida em relação à tributação dos lucros retidos e dividendos, verifica-se nova distorção, que fará com que as pessoas jurídicas prefiram buscar financiamento através de empréstimos, e não pela emissão de novas ações ou capitalização dos lucros retidos.

Assim, o fato de os juros pagos serem dedutíveis para a pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre com os dividendos em um sistema clássico, claramente favorece a opção pelos empréstimos no lugar da emissão de novas ações, como forma de financiamento empresarial. (2009, p. 386 – 388)

Por seu turno, há também os métodos de integração parcial.

1.2 MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO PARCIAL

Tais métodos “buscam mitigar a superposição da incidência tributária sobre os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas e distribuídos aos seus sócios ou acionistas”. SILVA (2009, p. 388). Nesse método, os lucros capitalizados e retidos que atuam na valorização do valor das ações estarão sujeitos ao imposto de renda das pessoas jurídicas e, posteriormente, ao imposto sobre ganhos de capital na alienação da participação societária.

1.3 ISENÇÃO DOS DIVIDENDOS RECEBIDOS

Tal método determina que os lucros obtidos sejam tributados totalmente no nível das pessoas jurídicas, havendo a isenção do imposto de renda das pessoas físicas. Esse método é

alvo de críticas pela literatura individualizada por gerar eventuais distorções em virtude da renda de quem receberá os dividendos da pessoa jurídica que já fora tributada. Isso porque havendo o pagamento dos impostos ao nível da pessoa jurídica, com alíquotas de imposto de renda das pessoas jurídicas, acionistas ou sócios de todas as faixas de renda não pagarão o imposto de renda ao nível da pessoa física.

Exemplificando, João e Jorge são acionistas da Companhia XYZ, que foi devidamente tributada e auferiu lucro líquido no ano de 2020, tendo deliberado e aprovado a distribuição de dividendos aos acionistas. Nesse sentido, Jorge possui renda mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto João auferir renda mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No caso descrito João e Jorge suportaram a mesma alíquota de imposto e o mesmo imposto ao nível da sociedade, gerando uma distorção que não ocorreria ao nível da pessoa física com tributação na distribuição. Isso porque a tributação está ocorrendo ao nível da sociedade, de forma uniforme aos acionistas ou sócios, independentemente de sua renda pessoal, afetando a todos de igual maneira. Assim, apenas no caso em que as alíquotas de tributação do imposto de renda das pessoas físicas e das jurídicas forem idênticas a distorção descrita no parágrafo anterior seria eliminada.

Observa-se que o Brasil adota, em parte, tal modelo, ao isentar o recebedor dos dividendos de imposto de renda. Diz-se em parte porque há dois instrumentos remuneratórios no Brasil, os dividendos e os juros sobre o capital próprio.

1.4 CRÉDITO DOS DIVIDENDOS RECEBIDOS

Por meio de tal método, que em inglês é denominado *dividend received credit method*, SILVA nos ensina que:

o sócio ou acionista recebe um crédito do imposto (*avoir fiscal*) que pode ser abatido de seu imposto de renda das pessoas físicas, correspondente ao imposto pago pela sociedade sobre os lucros por ela auferidos, proporcional ao montante dos dividendos recebidos. Trata-se de um alívio da dupla tributação econômica que se verifica no âmbito do beneficiário dos dividendos”. (2009, p. 390).

O referido método também é chamado de método da imputação e foi o mais utilizado ao longo das últimas décadas em países da Europa como Reino Unido, França e Alemanha. A

essência desse método é a imputação ao sócio ou acionista, do crédito sobre uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica, proporcional aos dividendos recebidos pelo acionista ou sócio.

Contudo, tal sistemática é alvo de críticas, especialmente por conta de distinções em relação aos não residentes diante dos residentes. Isso ocorre em virtude do fato de que investidores não residentes não são beneficiados pelo crédito desse modelo. Tal diferenciação é considerada como um dos fatores que fizeram com que os países europeus abandonassem o método em análise.

1.5 MÉTODOS QUE REDUZEM A DUPLA TRIBUTAÇÃO NO NÍVEL DA PESSOA JURÍDICA

Nesses métodos, o ônus da pessoa jurídica é reduzido em virtude da distribuição de dividendos aos acionistas. Assim, com a distribuição do lucro aos acionistas, as pessoas jurídicas obtêm um crédito sobre os dividendos pagos, ou a exclusão de parte ou da totalidade dos dividendos pagos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Os dividendos distribuídos são tributados na pessoa física. SILVA (2009, p. 394).

1.6 MÉTODO DA ALÍQUOTA DIFERENCIADA

Em tal sistema são observadas alíquotas distintas para os lucros distribuídos e para os retidos, aqui há um método de integração parcial do imposto de renda das pessoas jurídicas e das físicas, com a integração sendo realizada na pessoa jurídica.

Desse modo, notam-se alíquotas elevadas sobre os lucros retidos, enquanto as alíquotas sobre os lucros distribuídos são reduzidas. Assim “a dupla imposição é atenuada no âmbito da pessoa jurídica, porquanto a carga fiscal corporativa incidente sobre os dividendos restaria mitigada”. SILVA (2009. p. 394).

1.7 DEDUÇÃO DOS DIVIDENDOS PAGOS

Esse modelo traz a possibilidade de a pessoa jurídica que distribuir dividendos deduzir o valor a título de proventos da base de cálculo de seu imposto de renda. Aqui as pessoas jurídica e física são tributadas separadamente, contudo, a tributação tende a incidir na pessoa jurídica somente sobre os lucros retidos, em virtude da dedutibilidade dos dividendos na base de cálculo do IRPJ, enquanto na pessoa física os proventos seriam tributados normalmente.

A literatura especializada aponta vantagens e desvantagens em tal sistemática. Como desvantagens cita-se uma possível redução ou asfixia da capacidade de investimento da pessoa jurídica, em virtude da elevada distribuição de dividendos. Também é apontado pelos especialistas que esse sistema automaticamente expande seus benefícios aos sócios ou acionistas não residentes e às entidades isentas. (SILVA 2009, p. 395)

Como outro benefício é descrito que o modelo da dedução dos dividendos pagos traz ganhos de eficiência administrativa, por conta de sua simplicidade de implementação, em virtude do fato de a dedução ocorrer ao nível da pessoa jurídica.

Cumprе ressaltar e observar que a referida sistemática é adotada pelo Brasil na figura dos juros sobre o capital próprio, que conferem à pessoa jurídica a capacidade de abater o valor distribuído a título de JCP (Juros Sobre o Capital Próprio) do imposto de renda da pessoa jurídica.

1.8 MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO TOTAL

Nesses métodos todos os lucros da pessoa jurídica tendem a ser tributados pela alíquota das pessoas físicas.

CAPÍTULO II - A SITUAÇÃO BRASILEIRA

Agora, passar-se-á para outra instância de análise com o debate acerca da realidade brasileira de tributação da pessoa jurídica e de distribuição de dividendos.

Conforme descrito na introdução do presente trabalho, o imposto de renda tal como visto atualmente surgiu no ano de 1922 e era de competência do governo federal. No tocante ao

imposto de renda da pessoa jurídica, observa-se que há atualmente três formas de apuração do IRPJ no Brasil, sendo elas o lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado.

O lucro arbitrado é utilizado quando o contribuinte não é capaz de apresentar a contabilidade pormenorizada e representativa da situação real da empresa à autoridade tributária. Por seu turno, os regimes de lucro real e presumido são os mais utilizados no Brasil.

No regime do lucro real as empresas somam todas as suas receitas e deduzem as despesas para atingimento do resultado. Se o resultado for positivo, haverá lucro, aí haverá a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, se negativo, não existirá imposto a pagar por ausência de lucro, que é o cerne da base de cálculo de tal tributo. Um dos pontos negativos de tal tributo recai sobre as empresas de menor a médio porte, que necessitam estruturar enormes departamentos de contabilidade para apuração do resultado financeiro, bem como para estruturação do imposto a pagar, o que acaba elevando a necessidade de investimento da empresa, gerando despesas que uma empresa de pequeno a médio porte não consegue suportar.

Para evitar tais problemas administrativos e de despesas existe o regime do lucro presumido no Brasil. Na referida sistemática aplica-se um percentual sobre o faturamento, que varia de acordo com o tipo de atividade da empresa, presumindo-se o lucro. Em tal sistema chega-se a um valor que é entendido como o lucro médio de determinado setor produtivo.

2.1 A REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO

Importante questão que se põe à análise é a relativa ao projeto de lei nº 2337/2021, que faz alterações substanciais na dinâmica de tributação das pessoas jurídicas no Brasil. Em síntese, o referido projeto de lei traz a redução da alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e revoga o atual cenário de isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos; modifica a tributação de aplicações e de títulos e valores mobiliários incluindo fundos de investimento em participações e fundos imobiliários, e bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e alteração da tabela progressiva mensal do IRPF, bem como abarca a atualização do valor dos imóveis localizados no país. (PINTO; SALTO E ANDRADE, 2021, p. 6).

Em sua versão original, a proposição legislativa em comento reduzia de forma escalonada a tabela do imposto de renda. Desse modo, entre 1º de janeiro de e 31 de dezembro de 2022 as

alíquotas seriam de 12,5%, passando por uma redução de 2,5% a partir de 1º de janeiro de 2023. Contudo, em um substitutivo de 1º de setembro, as alíquotas marginais foram substituídas para 8% a partir de 2022, com uma alíquota adicional de 10% para lucros que ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Ademais, o substitutivo em comento trouxe uma redução da alíquota da CSLL, de 9% para 8%. Como compensação à perda de receita pública, o deputado relator propôs a revisão de diversos benefícios fiscais setoriais.

Outrossim, no que toca ao tema central do presente trabalho, o projeto de lei em análise extinguiu os juros sobre o capital próprio, instrumento híbrido por meio do qual a Sociedade abatia da base de cálculo de seu imposto o valor pago aos beneficiários do JCP, sofrendo incidência de imposto de renda.

No mais, destaca-se que após a votação dos destaques, a alíquota de imposto de renda incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos foi reduzida para 15%. Importante ressaltar que toda a normativa discutida até aqui pode sofrer alterações em decorrência do fato de o projeto de lei em questão ainda passar pelo Senado Federal.

Por fim, importante ressaltar que a proposta em tramitação no Congresso Nacional é alvo de duras críticas, fundamentadas essencialmente pela Ordem dos Advogados do Brasil e por profissionais liberais, como médicos, dentistas e os próprios advogados.

Em síntese, SCALETSKY, MANEIRA e BICHARA sustentam que a tributação de dividendos não pode prosseguir, por constituir bitributação. Isso porque, para os referidos especialistas, a riqueza gerada com a distribuição de lucros e dividendos é a mesma da pessoa jurídica, que já fora tributada por ocasião do lucro. (2021, p. 7).

Ademais, os autores supramencionados destacam que a prática internacional é adotar a tributação de dividendos em uma análise conjunta com a carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas, constituindo o modelo chamado de integração, que já foi discutido no início do presente trabalho. (2021, p. 7). Nesse sentido, as alterações promovidas pelo projeto em discussão no Senado Federal podem gerar carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas e físicas em patamar próximo aos 50%, o que, para SCALETSKY, MANEIRA e BICHARA é

completamente incompatível com a realidade brasileira, em que é difícil empreender e não há o mesmo grau de atratividade de investimentos observado nos países estrangeiros. (2021, p. 11).

Pois bem. Feitas tais considerações passa-se à análise dos possíveis impactos de tais mudanças nas finanças dos entes públicos, em especial da União Federal. Nessa linha, PINTO, SALTO e ANDRADE nos auxiliam trazendo dados e estudos que buscam antever os impactos das medidas aprovadas na Câmara dos Deputados nas contas públicas (2021, p. 8). Nesse sentido, os autores supramencionados demonstram que com as alterações no imposto de renda da pessoa jurídica e redução de sua alíquota de 15% para 8%, estima-se uma perda de arrecadação com tal imposto da ordem de 49,9 bilhões para o ano de 2022, o equivalente a 0,6 do PIB brasileiro. Para o ano de 2023, as projeções são para diminuição de arrecadação da ordem 53,1 bilhões, o que também equivale a 0,6% do PIB. Já para o ano de 2024 a diminuição de arrecadação será da ordem de 56,5 bilhões de reais, também equivalendo a 0,6 do produto interno bruto brasileiro.

Nessa toada, PINTO, SALTO e ANDRADE também nos auxiliam no sentido de estimar o impacto fiscal em decorrência das alterações na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (2021, p. 9). Desse modo, para o ano de 2022, a projeção é de perda de arrecadação da ordem de 10,6 bilhões de reais, enquanto para o ano de 2023 é esperada retração arrecadatória de 11,3 bilhões. Por derradeiro, no ano de 2024 a estimativa é de redução na arrecadação de 12 bilhões. Em todos os cenários mencionados anteriormente, a estimativa é de que a redução de arrecadação seja da ordem de 0,1% do PIB do Brasil.

Ademais, também há estudos dimensionando o impacto fiscal decorrente do fim da possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio, com a vedação ao mecanismo no Brasil. Nessa toada, para fins de rigor metodológico, observa-se que os autores dos estudos frisam que:

após verificar o impacto do aumento na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, basta aplicar as alíquotas tributárias ao incremento total que irá ocorrer na base tributária em função do fim da possibilidade de deduzir o JCP. Esse aumento foi calculado por meio da arrecadação efetiva do imposto sobre JCP, obtido por consulta por DARF via Tesouro Gerencial. (PINTO, SALTO e ANDRADE, 2021)

Feitas tais considerações, analisar-se-á a questão da revogação da isenção de imposto de renda sobre dividendos, com seus prováveis impactos arrecadatórios. Nesse sentido, importante destacar as diretrizes utilizadas por PINTO, SALTO e ANDRADE (2021), no seguinte sentido: “os dados utilizados nesta estimativa consideram as informações sobre a renda de lucros e dividendos informada nos Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) para 2019. Naquele ano, o total da rubrica “Lucros e dividendos recebidos”, na tabela 21-A, era de R\$ 359,2 bilhões. Isto é, esta seria a base para incidência do novo imposto proposto. A ela, devem ser somados os valores referentes aos juros sobre Capitais Próprios (JCP), no total de R\$ 16,4 bilhões”. (2021. p. 10).

Nessa linha, analise-se a tabela projetada pelos autores supramencionados, que representa a arrecadação virtual derivada da tributação de 15% sobre lucros e dividendos.

Faixas mensais em salários mínimos Lucros e dividendos recebidos - Bilhões

Faixas mensais em salários mínimos	Lucros e dividendos recebidos - Bilhões	Impacto para 2019 - Bilhões
Até 1/5	0,5	-
De ½ a 1	0,7	-
De 1 a 2	2,2	-
De 2 a 3	2,8	-
De 3 a 5	5,7	-
De 5 a 7	6,6	-
De 7 a 10	9,7	-
De 10 a 15	16,3	-
De 15 a 20	15,3	-
De 20 a 30	27,0	0,8
De 30 a 40	20,3	1,3
De 40 a 60	29,7	2,7
De 60 a 80	20,2	2,2
De 80 a 160	46,4	5,8
De 160 a 240	25,5	3,4
De 240 a 320	17,2	2,4
Mais de 320	129,6	18,2
Total	375,6	36,8

(PINTO, SALTO e ANDRADE – 2021. p. 11).

Da análise da tabela anterior, observa-se elevada concentração de renda entre os estratos superiores da sociedade no que versa sobre o recebimento de dividendos. Isso porque, entre os

contribuintes com renda superior a 320 salários mínimos em 2019, nota-se que recai quase a metade de toda a renda obtida com dividendos no referido ano.

Ademais, nota-se que a arrecadação virtual seria da ordem de 36,8 bilhões, o que, considerando projeções para 2023 e os ganhos virtuais com a tributação de dividendos, bem como excetuando-se as mudanças no imposto de renda da pessoa física e em suas tabelas, daria um impacto negativo nas contas públicas, de aproximadamente 14 bilhões de reais. No mais, somando-se esse valor às mudanças no IRPF, o impacto negativo seria por volta de 41 bilhões de reais.

Assim, depreende-se que o texto viabilizado com consenso político para aprovação desvirtua a intenção inicial da Fazenda Pública, de gerar impacto fiscal neutro. No mais, resta nítido que as alterações trarão maiores impactos e aumento de carga tributária para as Empresas optantes pelo regime do lucro real, que auferam lucros mais elevados, o que será objeto do tópico a seguir. Tal sistemática tende a gerar discussões acerca da aplicação de justiça fiscal ou de confisco.

CAPÍTULO III – DISCUSSÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

3.1 DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE CONFISCO

Outra discussão pertinente na temática de tributação de dividendos e juros sobre o capital próprio diz respeito sobre a existência ou inexistência de confisco, tendo em vista que o tributo de natureza confiscatória é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por expressa disposição constitucional.

Contudo, por encampar um princípio, da vedação ao confisco, nota-se que a questão é de elevada carga valorativa, devendo ser analisada caso a caso, a fim de que a carga tributária incidente no caso em análise não seja excessiva, se comparada ao restante do Brasil.

A propósito: “Art. 150 da CRFB - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: **IV - utilizar tributo com efeito de confisco**”

Prosseguindo-se, em análise à jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o STF costuma se manifestar com maior frequência sobre o princípio em análise em casos envolvendo multas tributárias, bem como sobre taxas.

Contudo, em julgado relativamente recente, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi possível observar uma posição da Corte Suprema no sentido de que o princípio da vedação ao confisco não deve ser observado somente em relação a um tributo, *in casu*, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, mas, no conjunto da carga tributária incidente sobre o contribuinte. Assim, o entendimento exarado em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade abre margem a um importante ponto que será discorrido ao longo do presente tópico.

Observe-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Artigos 22 e 29, III, da Lei nº 10.684/03. Aumento da base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço. Violação dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do confisco ou da anterioridade. Não ocorrência. Improcedência da ação. 1. A alteração da redação do art. 20 da Lei nº 9.249/95 pela Medida Provisória nº 232/04 não é suficiente para gerar o prejuízo da ação, pois o dispositivo que modificava o art. 20 da Lei nº 9.249/95 não foi aprovado pelo Congresso Nacional, deixando de constar no texto final da lei de conversão (Lei nº 11.119/05). O efeito revogador somente se operaria quando da conversão em lei do texto provisório. 2. Descabimento da alegação de inconstitucionalidade do art. 29, inciso III, da Lei nº 10.684/03 por desrespeito ao princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, inciso III, alínea b, da Lei Fundamental. A instituição ou a majoração de contribuições sociais submete-se a regramento específico, estampado no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fazendo o dispositivo remissão expressa à vigência do art. 22 da mesma lei após o interregno de noventa dias da publicação do ato normativo. 3. O aumento da base de cálculo da CSLL foi destinado às empresas prestadoras de serviços tributadas com base no lucro presumido ou por estimativa, com exclusão das prestadoras de serviços hospitalares e equiparadas. A norma questionada, sob o pálio da política fiscal, teve o objetivo de sanar discrepância antes estabelecida consistente em uma menor tributação da renda (lucro) das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, em detrimento das pessoas físicas desempenhadoras da mesma atividade. 4. A conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, mais ainda na vertente tributária, autoriza a adoção de medidas discriminativas para a promoção da igualdade em sentido material. No caso da Contribuição Social de Lucro Líquido (CSLL), assim como de outras contribuições sociais, a Constituição Federal autoriza a adoção

de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dentre outros critérios, em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa, notadamente após a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 da CF. 5. Atrelado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva busca, exatamente, justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, sempre visando a uma tributação mais justa e equânime. 6. Tendo em conta a totalidade da carga tributária suportada pelo contribuinte, o incremento isolado de uma contribuição não seria suficiente para atestar o efeito confiscatório propalado, porquanto, apesar do maior sacrifício da renda do sujeito passivo do tributo, não se impôs óbice irrazoável ao exercício de sua atividade. 7. Ação que se julga improcedente. (ADI 2898, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Com base na normativa aprovada na Câmara dos Deputados, é possível observar que determinados setores suportarão carga tributária substancialmente maior que outros setores, contudo, sem gerar grandes distorções que possam embasar a aplicação do princípio da vedação ao confisco.

Nesse sentido, importante trazer à análise as alíquotas instituídas pela lei da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (lei nº 7.689/88), com as alterações promovidas pelas leis 11.727/08, 13.169/15 e 14.183/21.

A propósito:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (BRASIL, 2008, 2015, 2021)

Ademais - Lei Complementar 105/01:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. (BRASIL, 2001)

Nesse sentido, analisar-se-á, *ab initio*, a situação fictícia de um banco, denominado Banco Alfa, à luz das regras trazidas com a reforma do imposto de renda aprovada na Câmara dos Deputados e da normativa da CSLL para o ano de 2022. Com lucro de 20 milhões, sobre o lucro do Banco Alfa incidirão IRPJ e CSLL. Para fins didáticos e pelo fato de o presente trabalho versar sobre uma monografia, considerar-se-á a alíquota cheia pela nova normativa, de 18%, isso porque o valor incidente à alíquota de 8% é ínfimo se comparado ao total. Assim, somam-se aos 18% de IRPJ, 19% a título de CSLL, totalizando 37% de carga tributária incidente sobre o lucro. Desse modo, observa-se inexistir carga tributária exagerada no caso em análise, não podendo ser acolhida a tese do confisco em casos como o presente.

Outrossim, importante destacar a situação dos setores com alíquota de CSLL inferior aos mencionados anteriormente, o que é a regra. Nessa linha, destaca-se que como regra as empresas são tributadas sobre a alíquota de 9% a título de CSLL, caindo a 8%, se aprovada no Senado a reforma tributária nos mesmos moldes da aprovada na Câmara. Assim, uma sociedade empresária com lucro elevado, bem acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sofrerá a incidência de 18% de IPRJ na maior parte de seu lucro, além da tributação em 8% a título de CSLL, totalizando o percentual de 26% sobre seu lucro. Com a distribuição do lucro como dividendos,

ter-se-á uma manifestação distinta de capacidade contributiva, não podendo servir de parâmetro à aferição da carga tributária global.

Portanto, nota-se que, se aprovada no Senado e sancionada nos moldes aprovados na Câmara dos Deputados, a reforma do imposto de renda não abrirá muitas margens para questionamentos judiciais com base em ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

Pois bem. Feitas tais considerações passar-se-á à análise da questão da bitributação e sua ocorrência ou inoocorrência na situação debatida no presente trabalho.

3.2 APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E BITRIBUTAÇÃO

A questão acerca da ocorrência de bitributação na tributação de dividendos mostra-se bastante fértil entre a literatura especializada. O ponto nodal da controvérsia é a existência ou inexistência de dupla manifestação de capacidade contributiva entre pessoas jurídicas e seus sócios. Nesse sentido, há autores como DERZI e FONSECA (2020) que entendem haver possibilidade de manifestação autônoma de capacidade contributiva em muitas pessoas jurídicas, como as de capital aberto, defendendo que:

o cenário se altera diante da presença de sociedades de capital. Ainda que a finalidade última de tais pessoas jurídicas seja remunerar o capital investido pelos sócios, pode-se observar a existência de um centro de decisões autônomo, desvinculado da vontade individual dos acionistas. Compete aos administradores o livre emprego dos recursos econômicos disponíveis, levando uma riqueza que pode ser atribuída à sociedade, e não diretamente aos titulares de participações societárias. Esse contexto é mais facilmente percebido em sociedades anônimas de capital aberto, quando a gestão normalmente não se confunde com o controle. Significa dizer que a passagem do resultado aos sócios – agora, sim, por meio da efetiva transferência de riqueza – justificaria nova incidência do imposto de renda, desde que para fazer com que o ônus da tributação seja deslocado para as pessoas físicas. (DERZI, FONSECA, 2020, p. 76).

Proseguindo-se, observa-se que há diversos tipos de argumentos para sustentar a adequação ou inadequação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Nessa linha, SILVA

demonstra, como já pontuado, que um dos principais argumentos utilizados para refutar a tributação ao nível da pessoa jurídica reside na sustentada ausência de capacidade contributiva da pessoa jurídica. (2009, p. 368). A autora prossegue expondo que as pessoas jurídicas consistiriam numa união de pessoas naturais (sócios ou acionistas), tutelada pelo direito, objetivando a realização de uma finalidade em comum, desse modo, o lucro seria das pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica, e não da pessoa jurídica em si. Outrossim, também se defende que as pessoas jurídicas não consumiriam suas receitas para satisfação de suas necessidades. (2009, p. 368).

Entretanto, observa-se que tais argumentos podem ser facilmente rebatidos no que versa sobre as pessoas jurídicas em geral, exceto sobre as sociedades de pessoas para prestação de serviços, visto que as pessoas jurídicas em geral possuem um centro decisório autônomo e necessitam da utilização de suas receitas para o custeio de suas atividades, ou seja, possuem necessidades a serem satisfeitas.

Nessa toada, há diversos argumentos favoráveis à tributação das pessoas jurídicas, sendo os mais importantes a menor complexidade de fiscalização pelo fisco, se comparada à fiscalização individual por sócio ou acionista, bem como a mais fácil aceitação política de tributos sobre a pessoa jurídica que sobre a pessoa física. Nesse sentido, não há outro entendimento a ser acolhido senão o de que há manifestação de capacidade contributiva autônoma na pessoa jurídica, não havendo muito espaço para alegação de bitributação em tais casos, ainda mais na sistemática brasileira, que traz rígidas distinções entre pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, situação distinta se observa nas sociedades de pessoas, em que o resultado financeiro advém do esforço humano dos sócios, sendo a sociedade mero tubo condutor do resultado entre a sociedade e os sócios, reais destinatários e responsáveis pelo lucro. Nesse sentido, observa-se que inexistente capacidade contributiva autônoma em tais situações, sendo necessária a tributação apenas ao nível da pessoa física, sob pena de ocorrência de bitributação. DERZI e FONSECA (2020, p. 76). Isso em havendo a revogação da isenção sobre dividendos, que avança no Congresso Nacional.

Outrossim, é importante ressaltar que na sistemática atual toda pessoa jurídica é considerada detentora de capacidade contributiva, inclusive as sociedades de pessoas. Assim,

DERZI e FONSECA esclarecem que o lucro auferido sempre pertencerá à sociedade, até que haja deliberação no sentido de sua distribuição; também argumentando que o pagamento de dividendos aos sócios demonstra distinta manifestação de capacidade contributiva, passível de nova tributação, livre da ocorrência de bitributação. (2020, p. 80).

Contudo, quis o legislador infraconstitucional em 1995 buscar a integração da tributação da pessoa jurídica e de seus sócios ao nível da pessoa jurídica, num modelo que se mantém até os dias atuais.

Nesse sentido, cumpre destacar que em virtude da peculiaridade das sociedades de pessoas e do fato de os destinatários do lucro serem as próprias pessoas físicas que a compõem, observa-se que não pode ser aceita a ocorrência de dois níveis de tributação nesses casos, sob pena de ocorrência de bitributação, pois não há duas manifestações distintas de capacidade contributiva.

3.3 ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Observa-se que a questão da tributação de dividendos e juros sobre o capital próprio merece ser melhor analisada sob o prisma do princípio da capacidade contributiva, de extrema importância ao direito tributário brasileiro.

Nessa toada, observa-se que o princípio da capacidade contributiva é verdadeiro vetor de busca pela concretização do direito à igualdade e do princípio da isonomia na seara tributária. Isso porque tal princípio estatui que o ônus a ser suportado com o pagamento de impostos deve observar as características do contribuinte.

Nessa linha, extrai-se que a capacidade contributiva é corolário do princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, na busca da concretização da igualdade material. Outrossim, nota-se que a busca pela isonomia em matéria tributária foi tutelada pelo Constituinte Originário.

Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (BRASIL, 1988)

Nesse ponto, importante se faz a ressalva de que, apesar do texto constitucional se referir ao termo capacidade econômica, muitos doutrinadores ressaltam que capacidade contributiva e capacidade econômica são expressões distintas.

A propósito:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL. 1988)

Assim, observa-se que a capacidade contributiva é conceito que versa mais sobre o direito tributário e sobre a capacidade de o contribuinte arcar com o ônus da obrigação tributária, pois o que se analisa é a relação travada entre o contribuinte e a Fazenda Pública tributante.

Prosseguindo-se, extrai-se que a capacidade econômica versa sobre a exteriorização de rendimentos ou patrimônio por uma pessoa, nesse sentido, tal conceito está relacionado com o poderio econômico de um contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica. Interessante distinção entre os termos em tela nos traz Ives Gandra, que explica que:

à luz de tal distinção, percebe-se que o constituinte pretendeu, ao mencionar a capacidade do contribuinte, referir-se à sua capacidade contributiva e não à sua capacidade econômica, nada obstante o núcleo comum de ambas, que implica densidade econômica capaz de suportar a imposição. (MARTINS 1989, p. 34).

Nesse sentido, convém ressaltar que o ilustre doutrinador Aliomar Baleeiro nos traz uma interessante conceituação prática do princípio da capacidade contributiva, com a ressalva de que o expert utiliza a nomenclatura capacidade econômica, como se sinônima fosse com a capacidade contributiva. Nessa toada, observe-se que:

do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas necessárias para a manutenção de uma existência digna para o contribuinte e sua família. Tais gastos pessoais obrigatórios (com alimentação, vestuário, moradia, saúde, dependentes, tendo em vista as relações familiares e pessoais do contribuinte, etc.) devem ser cobertos com rendimentos em sentido econômico - mesmo no caso dos tributos incidentes sobre o patrimônio e heranças e doações - que não estão disponíveis para o pagamento de impostos. A capacidade econômica subjetiva corresponde a um conceito de renda ou patrimônio líquido pessoal, livremente disponível para o consumo, e assim, também para o pagamento de tributo. Desta forma, se realizam os princípios constitucionalmente exigidos da pessoalidade do imposto, proibição do confisco e igualdade, conforme dispõem os arts. 145, §1º, 150, II e IV, da Constituição. (BALEIRO, 1997)

Assim, nota-se que para o ilustre doutrinador o princípio da capacidade contributiva deve ser aferido com base no que sobre após o pagamento das despesas básicas.

Prosseguindo-se, estabelecer-se-á uma relação entre o dito princípio da capacidade contributiva e a tributação de dividendos e juros sobre o capital próprio. Desse modo, nota-se que a pessoa jurídica deve suportar o ônus da obrigação tributária de acordo com suas possibilidades financeiras, sob pena até mesmo de configuração de confisco e asfixia da atividade produtiva.

Sob o ponto de vista do contribuinte, pessoa física, extrai-se que o sujeito passivo da relação tributária só pode arcar com o pagamento do tributo de acordo com suas possibilidades de pagamento. Nesse sentido, não pode uma pessoa jurídica de pequeno porte arcar com a mesma quantidade de tributos que uma pessoa jurídica de grande porte, o mesmo vale para os contribuintes pessoa física, não podendo um sujeito passivo da obrigação tributária que aufera renda de 10 salários mínimos arcar com o mesmo valor de tributos que um cidadão que recebe 100 salários mínimos mensais.

Outrossim, releva ressaltar que a sistemática do princípio da capacidade contributiva será melhor analisada no tópico seguinte, pois será conjugada com o postulado da progressividade no imposto de renda.

3.4 A PROGRESSIVIDADE NO IMPOSTO DE RENDA E A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

A questão em relevo revela-se de extrema importância ao debate acerca da tributação de dividendos e juros sobre o capital próprio, pois guarda íntima relação com o princípio da capacidade contributiva, podendo ser considerada um desenvolvimento do postulado da capacidade contributiva.

Inicialmente, importa ressaltar que a questão possui relevo constitucional.

Analise-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (BRASIL, 1988)

Feitas tais considerações, depreende-se que a progressividade no imposto de renda atua como vetor de concretização da capacidade contributiva, que por sua vez decorre do princípio da isonomia. Isso porque a progressividade busca igualar o ônus da imposição tributária aos variados contribuintes, para tal, o postulado em análise traz a ideia de que as alíquotas de alguns impostos, como o de renda, devem subir à medida que aumenta a capacidade contributiva do contribuinte que suportará o ônus da imposição tributária.

Assim, observa-se que a União Federal deve estabelecer diversas alíquotas ao imposto de renda pessoa física e jurídica a fim de concretizar a progressividade no imposto de renda. Entretanto, alguns doutrinadores criticam severamente a progressividade, ao fundamento de que sua aplicação desequilibrada pode asfixiar a atividade produtiva e a pessoa física, ao se tributar desmedidamente os mais abastados. Isso pois, ao se tributar excessivamente esses grupos, os doutrinadores que tecem tais críticas entendem que haverá um desestímulo ao investimento produtivo e conseqüente crescimento econômico.

Contudo, observa-se que, se aplicado de forma equilibrada o postulado da progressividade revela-se bastante válido em um sistema tributário extremamente regressivo como o do Brasil.

3.5 A PROGRESSIVIDADE NO IMPOSTO DE RENDA E O REGRAMENTO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante questão que se põe à análise é a da progressividade no imposto de renda e o projeto de lei nº 2337/2021, aprovado recentemente na Câmara dos Deputados.

Inicialmente, releva ressaltar que, com os destaques, a alíquota de imposto de renda incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos ficou unicamente em 15%. No que versa sobre a pessoa jurídica e seu resultado, observa-se que o legislador buscou atender à progressividade no imposto de renda ao estabelecer a alíquota marginal de 8%, evoluindo a 18% em relação aos lucros que ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, observa-se que o legislador infraconstitucional poderia ter dado melhor solução ao problema da aplicação da progressividade ao caso em questão. Isso porque em relação à pessoa jurídica somente houve o estabelecimento de duas alíquotas, com a aplicação da alíquota mais alta de forma exagerada. Diz-se exagerada pois são criadas disparidades que atentam contra a progressividade, nesse sentido, cite-se como exemplo a situação de duas pessoas jurídicas, A e B, que auferem lucros mensais em diferentes valores. A, empresa de médio porte, auferem lucro mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto B auferem lucro mensal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), desse modo, tributar o excedente a somente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela alíquota adicional de 10%, gerando praticamente a mesma alíquota incidente sobre pessoas jurídicas com capacidade contributiva completamente distinta fere o postulado constitucional da progressividade, que deve orientar o imposto de renda.

Outrossim, nota-se que situação mais delicada é observada no que tange ao imposto de renda incidente sobre lucros e dividendos aprovado na Câmara dos Deputados, visto que com os destaques, aprovou-se a alíquota única de 15% incidente sobre tais rendimentos. Do ponto de vista político e econômico a obtenção de consenso é louvável, contudo, do ponto de vista jurídico o regramento transparece inconstitucionalidade, o que pode dar margem a arguições no

Supremo Tribunal Federal. Isso porque o estabelecimento de alíquota única em um imposto como o de renda sobre dividendos deixa de atender ao postulado da progressividade, que é norma constitucional e deve servir de paradigma ao controle concentrado de constitucionalidade. Faz-se tal apontamento pelo fato de que um imposto sobre rendimentos tão concentrados na parcela mais rica da sociedade impõe o estabelecimento de diversas alíquotas progressivas, que deveriam atingir seu ápice em 15% ou um percentual próximo.

Nesse sentido, da análise da tabela de fls. 30 nota-se que quase a metade de todos os rendimentos obtidos com lucros e dividendos em 2019 foram auferidos pelos contribuintes com rendimentos mensais superiores a 320 salários mínimos. Assim, cria-se uma profunda distorção com tal modelo de tributação, que tributa com a mesma alíquota contribuintes que auferam mais de 20 salários mínimos de renda mensal e contribuintes com mais 320 salários mínimos de rendimentos mensais. Outrossim, nota-se que tal panorama também fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois contribuintes com distintas capacidades contributivas serão tributados com a mesma alíquota, se mantido no Senado o regramento aprovado na Câmara dos Deputados. Ou seja, trata-se os desiguais de forma igual, violando o postulado da isonomia.

Portanto, conclui-se que o regramento aprovado na Câmara dos Deputados não se adequa ao postulado da progressividade do imposto de renda, especialmente em relação à alíquota única incidente sobre lucros e dividendos, o que poderá gerar questionamentos judiciais no Supremo Tribunal Federal.

3.6 REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Uma das faces mais perversas do sistema tributário brasileiro é sua regressividade, o que é corroborado pela literatura especializada. Desse modo, entende-se por regressividade a característica tributária do Brasil de tributar excessivamente o consumo em detrimento da renda e do patrimônio.

Ao se tributar o consumo, a Fazenda Pública atinge negativamente os mais pobres e privilegia os mais ricos. Isso porque a tributação sobre produtos e serviços afeta produtos e serviços que serão consumidos ao mesmo preço, contudo por consumidores de classes sociais

e rendimentos completamente distintos. Um dos maiores exemplos reside na alimentação, já que os alimentos terão o mesmo preço final para consumidores da classe A e da classe C, contudo, o impacto dos custos com alimentação é infinitamente mais alto nos estratos inferiores da sociedade.

Prosseguindo-se, RODRIGUES e OLIVEIRA nos esclarecem que cerca de 50% da arrecadação tributária brasileira advém de tributos indiretos (2017, p. 16), o que difere do observado nos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), em que os impostos diretos, como imposto de renda e impostos sobre heranças chegam a 2/3 da arrecadação tributária. (2017, p. 16).

Por conseguinte, observa-se que a tributação sobre a renda constituiu apenas 5,9% do PIB brasileiro em 2014, o que equivale a 18% do total da arrecadação tributária no país naquele ano, conforme nos demonstram RODRIGUES e OLIVEIRA. (2017, p. 16).

Ademais, RODRIGUES e OLIVEIRA também nos ensinam que no de 2014, os tributos incidentes sobre a propriedade somaram o equivalente a 1,4% do PIB, percentual inferior ao observado nos países que compõem a OCDE, cuja tributação sobre o patrimônio orbita em 4,4% do PIB.

Assim, observa-se que tal estrutura tributária privilegia os mais ricos em detrimento dos mais pobres. Isso porque os estratos superiores da sociedade possuem evidentemente maior patrimônio, que costuma ser imobiliário e mobiliário, com o último tendo o rendimento de seus frutos favorecido em relação aos demais rendimentos. No mais, também se observa, como decorrência da regressividade o cenário abrandado de transferência de patrimônio aos herdeiros, com baixas alíquotas de ITCMD.

Pois bem. Feitas tais considerações, passar-se-á ao ponto nodal do presente tópico, que é a análise da regressividade à luz da tributação de dividendos. Desse modo, é importante ressaltar que a atual sistemática de tributação de dividendos é um dos fatores que mais geram a regressividade no sistema tributário brasileiro, pois faz com que os mais ricos paguem proporcionalmente menos impostos sobre seus rendimentos do capital, se comparados ao restante da população que auferem renda de outras fontes.

Nesse sentido, RODRIGUES e OLIVEIRA nos fornecem importantes dados sobre a estrutura de tributação sobre a renda no Brasil, demonstrando que a classe média é efetivamente muito mais tributada com impostos sobre a renda que as classes mais elevadas da sociedade brasileira. Nessa toada, observa-se que, em 2014, contribuintes com renda entre 15 e 20 salários mínimos ao mês pagaram efetivamente 9,85% de imposto de renda sobre seus rendimentos, por outro lado, contribuintes com renda superior a 320 salários mínimos mensais recolheram efetivamente 2,34% de imposto de renda. (2017, p. 18).

Desse modo, extrai-se que um dos meios mais adequados para a solução do problema da regressividade do sistema tributário brasileiro é a maior tributação incidente sobre a renda e sobre a transmissão de patrimônio *post mortem*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta nítido que a questão da tributação de dividendos é polêmica e possui inúmeros desdobramentos. Nesse sentido, constata-se que a reforma tributária do imposto de renda aprovada na Câmara dos Deputados gera impactos fiscais negativos ao Fisco brasileiro, podendo gerar ainda mais problemas nas contas públicas que já são deficitárias. Sobretudo pelo fato de que uma das premissas basilares da reforma do imposto de renda pode ser minimizada pelo cenário atual, já que o aumento da circulação de renda na economia pode ser prejudicado pelo aumento da inflação e deterioração do cenário macroeconômico no Brasil.

Ademais, conclui-se pela inexistência de bitributação na maior parte das manifestações de lucro nas sociedades empresárias, existindo panorama distinto no que versa sobre as sociedades de pessoas, em que inexistem duas manifestações de capacidade contributiva autônomas, mas diretamente correlacionadas. Assim, diferentemente do que pode ocorrer com as sociedades empresárias, não podem ser aceitos dois níveis de tributação de imposto de renda nas sociedades de pessoas, sob pena da ocorrência de bitributação.

Nesse sentido, observa-se que a tendência mundial é a redução de alíquotas incidentes sobre a pessoa jurídica e aumento da tributação incidente sobre os acionistas em sentido amplo. Contudo, a situação brasileira necessita de uma análise conjunta com a carga tributária total incidente sobre o lucro e a complexidade do sistema tributário brasileiro, bem como o sopesamento do elevado grau de judicialização de questões tributárias.

Dentre os sistemas de integração do imposto de renda das pessoas jurídicas observou-se ao longo do presente trabalho que o Brasil adota atualmente o sistema integrado na pessoa jurídica, em que a pessoa jurídica suporta sozinha o ônus da tributação incidente sobre o lucro.

Prosseguindo-se, a tendência, se aprovada a reforma do imposto de renda nos moldes atuais, é de que o Brasil passe a se enquadrar no sistema clássico, em que o lucro é tributado em dois níveis, inicialmente na pessoa jurídica e no beneficiário da distribuição de lucros e dividendos. E aí reside um ponto que é alvo de muitas críticas na doutrina e pode gerar disputas judiciais com a Fazenda Pública, tendo em vista o fato de muitos doutrinadores entenderem haver bitributação na incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos.

Contudo, tais análises devem ser feitas com muita cautela, sob pena de severa perda de arrecadação ao nível da pessoa física, seja pela menor distribuição do lucro ou por distribuições disfarçadas.

Outrossim, como forma de solução ao problema da regressividade do sistema tributário brasileiro defende-se uma maior integração da tributação das pessoas jurídicas ao nível dos sócios, sempre que isso for possível, pois tal medida pode minimizar os impactos de repasses de aumentos de tributos ao preço final de produtos e serviços, um dos principais causadores da regressividade no sistema tributário brasileiro.

Por fim, diante do grau de polêmica acerca do assunto e diante do fato de o foco do presente trabalho de conclusão de curso ter sido a problematização da questão da distribuição de dividendos, opta-se por não se defender severamente uma das diversas correntes acerca da questão expostas na presente monografia.

REFERÊNCIAS

- AMED, F. J; NEGREIROS, P. J. L. C. **História dos tributos no Brasil**. 1ª Edição. Barueri: Nobel, 2000.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder Tributário**. Atual. Mizabel Abreu Machado Derzi. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.693
- BIDERMAN, C; ARVATE, P. **Economia do Setor Público no Brasil**. São Paulo: Campus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923.
- BRASIL. **Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923**. Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924.
- BRASIL. **Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.
- BRAUNER, Y. **Revisitando a insensatez do imposto de renda das pessoas jurídicas**. São Paulo: Dialética, 2007.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 2337/2021, inteiro teor**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>
<https://jus.com.br/artigos/4138/o-principio-da-capacidade-contributiva>
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8808/Principios-constitucionais-tributarios>
<https://lucasecao.jusbrasil.com.br/artigos/212463824/o-principio-do-nao-confisco-e-a-elevada-carga-tributaria-do-brasil>
<https://turivius.com/portal/principio-da-capacidade-contributiva/>
- CAVALCANTI, F. **A integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas – uma análise calcada na neutralidade, equidade e eficiência**. São Paulo: Dialética, 2010.

- CORREA, W. B. **Subsídios para o estudo da história legislativa do imposto de renda no Brasil**. São Paulo: Editora resenha tributária, 1994.
- DERZI, M. A. M; FONSECA, F. D. M. **Reforma tributária, imposto de renda mínimo e tributação de lucros e dividendos**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- MUSGRAVE. R. A; MUSGRAVE. P. B. **Finanças públicas: teoria e prática**.
- PINTO, V; SALTO, F; ANDRADE, A. **Impactos fiscais da reforma do imposto de renda**. Brasília: 2021.
- POLIZELLI, V. **Tributação de dividendos no Brasil: propostas e questões para sua implementação**. Rio de Janeiro: Tirant lo blanch, 2018.
- RAMPAZZO, L. **Metodologia Científica**. São Paulo: Loyola, 2015.
- SANT'ANA, C, F; ZONATTO, V, C, S. **Determinantes da taxa de imposto efetiva de empresas da América Latina**. Rio de Janeiro: 2015.
- SILVA, N. M. **A integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas: análise dos modelos teóricos e de sua adequação ao princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Dialética, 2009.
- UOL ECONOMIA. **Setor público tem déficit primário de R\$ 81, 071 bi em julho, revela BC**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/08/31/setor-publico-tem-deficit-primario-de-r-81071-bi-em-julho-revela-bc.htm>
- YONAH, R. S. A. **Pessoas jurídicas, sociedade e o Estado: uma defesa do imposto das pessoas jurídicas**. São Paulo: Dialética, 2007.,
- SCALETISKY, F. S. C. O; MANEIRA, E. R; BICHARA, L. G. A. S. **Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, 2021.